



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

OS ALIMENTOS AVOENGOS

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS
COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NAS NORMAS
INFRACONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

ORIENTANDO (A): WANESSA FERREIRA BRITO
ORIENTADOR (A): PROF. (A) ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA, GO
2022

WANESSA FERREIRA BRITO

OS ALIMENTOS AVOENGOS

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS EM PRESTAR
ALIMENTOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E
NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO
DIREITO DE FAMÍLIA

Monografia Científica Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de
Direito e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ernesto Martim S.
Dunck

GOIÂNIA-GO
2022

WANESSA FERREIRA BRITO

OS ALIMENTOS AVOENGOS

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS COM
BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS
NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Godameyr Alves P. Calvares Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, aos meus amados pais Espedito Ferreira Freitas e Shirley Pereira de Brito Freias, e a todos que me inspiraram de alguma forma no decorrer da graduação, em uma troca infinita de ensinamentos e aprendizado: sou fruto dessa convivência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que até aqui eu chegasse com sucesso.

Aos meus professores que me passaram todos os seus ensinamentos com dedicação e entusiasmo tentando transmitir ao menos um pouco de tudo que sabem.

E por fim, ao meu orientador Ernesto Martim S. Dunck, pela paciência e incentivo, sempre transmitindo conhecimentos valiosos e dando apoio e motivação que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

“O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.” Provérbios 21:21

RESUMO

Esta monografia discute os Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família e consubstancialmente atribuem à família o dever de prestar os alimentos, bem como, a garantia dos alimentos avoengos frente aos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais que norteiam o Direito de Família, esses debates são realizados por meio do levantamento bibliográfico a fim de apresentar o contexto, suas atribuições, características e seus cabimentos. Por fim, discute amplamente a aplicabilidade do instituto dos alimentos prestados pelos avós aos descendentes, com base em artigos publicados em revistas jurídicas, textos publicados na internet, livros, doutrinas e nas legislações vigentes, as quais abordam e mencionam o dever constitucional e normativo subsidiário da prestação de alimentos avoengos, as possibilidades e formas de Execução do Título Judicial dos alimentos já fixados em sentença.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Direitos Fundamentais. Direito de Família Prestação de Alimentos Avoengos.

ABSTRACT

This monograph discusses the Constitutional Principles that guide Family Law and substantially attribute to the family the duty to provide food, as well as the guarantee of avoengos food in the face of constitutional principles and infraconstitutional norms that guide Family Law, these debates are carried out through the bibliographic survey in order to present the context, its attributions, characteristics and its appropriateness. Finally, it extensively discusses the applicability of the institute of food provided by grandparents to descendants, based on articles published in legal journals, texts published on the internet, books, doctrines and current legislation, which address and mention the constitutional duty and subsidiary normative of the provision of avoengos alimony, the possibilities and forms of enforcement of the Judicial Title of the alimony already fixed in the sentence.

Keywords: Constitutional Principles. Fundamental rights. Family Law Provision of Alimony Avoemgos.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.2 OS ALIMENTOS COMO RESPONSABILIDADE QUE ASSEGURA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA MAGNA.....	16
1.3 ESTATUTOS INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	19
2. DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	20
2.1 DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR EM CUIDAR E PRESTAR ALIMENTOS E ASSISTÊNCIA AOS MENORES.....	20
2.2 DA OBRIGAÇÃO DOS AVÓS MATERNO E PATERNO EM PRESTAREM OS ALIMENTOS QUANDO OS GENITORES NÃO SÃO CAPAZES DE PROVÊ-LOS...24	
3. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E A SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO FONTE QUE REGEM OS ALIMENTOS AVOENGOS.....	26
3.1 A PREVISÃO LEGAL DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	26
3.2 PROCEDIMENTOS DA AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS E SUA EXECUÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM A LEI Nº 5.478 DE 1968.....	27
3.3 A OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS DE ACORDO COM A SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Com a Primeira Guerra Mundial, (28 de jul. de 1914 – 11 de nov. de 1918), a Europa, principalmente os países componentes dos dois blocos bélicos, quais sejam, Tríplice Aliança e Tríplice Entente, observaram um período de declínio com diversos problemas sociais de desemprego, fome e miséria.

Os anos da supracitada guerra arruinaram todos os setores da vida da população Europeia. Com o aumento nos preços dos gêneros alimentícios em decorrência da escassez de fornecimento de insumos alimentícios a busca por alimentos, em muitos casos, levava os indivíduos ao desespero.

Tal situação de penúria exigia ações dos países palco da Primeira Guerra Mundial em várias frentes. Por isso, diante da escassez de alimentos os Governos visando possibilidades de autossuficiência, colocaram a questão alimentar no centro das atenções das Instituições Públicas e Estatais.

Decorrido a Primeira Guerra Mundial, a situação da fome se agravou ainda mais com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Destaca-se as barbaridades vivenciadas por milhões de vítimas do Holodomor e do Holocausto, as quais, viviam em situação de desnutrição severa, com ocorrência de milhares/milhares de mortes de inanição por ausência de acesso a comida e suprimentos básicos.

Nesse contexto trágico de inobservância das condições básicas da vida, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Destarte, o Artigo 25, item 1, da supramencionada Declaração dispõe que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação”.

Em observância à Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º assegurou o direito social a alimentação, e, de forma complementar, prevê em seu artigo 227 que, o direito à alimentação das crianças e adolescentes constitui como um dever do Estado, da sociedade e da família.

Faz-se mister destacar que, atualmente, a Legislação Brasileira (Lei 11.346/2006) que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –

SISAN, conceitua Segurança Alimentar como um direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde.

Nos dias atuais, o rompimento das relações conjugais, a maioria dos casais não conseguem abstrair a relação conjugal da filial, acarretando aos seus filhos, suas dores, frustrações e angústias, utilizando-os como ferramenta para agredir um ao outro.

A criança sofre com a nova realidade familiar e financeira decorrente da separação conjugal de seus genitores desenvolvendo sérias dificuldades no desenvolvimento das relações tanto com a parte materna como na parte paterna.

Agravando a situação, após o rompimento afetivo entre os cônjuges que possuem filhos fruto da união afetiva falida, muitos pais acabam querendo se eximir do pagamento das despesas das proles como, por exemplo, escola, transporte e a própria alimentação, transferindo-os ao ex-parceiro e até mesmo para os avós paternos ou maternos. Sendo que, a pensão alimentícia é uma obrigação que compete a ambos os pais e apenas em último caso, e após determinação legal é transferida aos avós.

Sabe-se que a realidade social e econômica do país, muitas vezes, não permite aos pais a criação, educação e alimentação adequada aos seus filhos de seus filhos, por isso, o artigo 1.696 do Código Civil prevê que, caso haja necessidade, é possível que tal obrigação seja estendida aos demais ascendentes.

Portanto, é inegável a observância da Constituição Federal e Normas Infraconstitucionais sobre a necessidade de tutela legal e jurisdicional do Estado, no afã de garantir a satisfação das necessidades vitais, *in casu*, alimentar, de quem não pode provê-las por si, como é o caso da criança e do adolescente que são hipossuficientes para assegurar o autossustento.

Ante a importância da garantia dos alimentos, em especial a criança e adolescente, já tutelada pelo nosso Estado Democrático de Direito por meio da Constituição de 1988, o presente trabalho objetiva demonstrar o conhecimento sobre a fixação subsidiária do dever alimentício imposto aos avós, por meio da Constituição

Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015, outras Legislações Infraconstitucionais, a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda jurisprudência de Tribunal de Justiça brasileiro.

O conhecimento sobre o tema abordado será realizado por procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, artigos publicados em revistas jurídicas, textos publicados na internet, livros, meios capazes de determinar, com base na doutrina e na legislação vigente o dever constitucional e normativo de prestar alimentos e o seu caráter subsidiário.

O método dedutivo será utilizado para a compreensão da importância da responsabilidade subsidiária dos alimentos avoengos com fulcro nos Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais do Sistema pátrio.

Assim o objetivo principal deste estudo, é compreender as hipóteses de reconhecimento da responsabilidade dos avós em prestar alimentos avoengo de acordo com as Normas Infraconstitucionais, as formas de garantir e executar esse direito, bem como entender que esse dever está previsto na Constituição e demais normas legais em vigor no país.

Qual seria a relação entre os alimentos avoengos e os Princípios Constitucionais?. Ademais, quais as hipóteses de reconhecimento da responsabilidade dos avôs em prestar alimentos avoengos de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais?. Por fim, o que implica o caráter subsidiário dos alimentos avoengos?.

Destarte, no Capítulo I será realizada a abordagem dos Princípios Constitucionais aplicado ao Direito de Família, tendo em vista que a família é vista pelo Estado Democrático de Direito como forma de proteção avançada da pessoa humana, assegurando a dignidade da pessoa humana e principalmente da criança e do adolescente que não conseguem prover o próprio sustento.

Ademais, ainda no Capítulo I, será demonstrado que a responsabilidade dos avós, em certas situações, prestarem alimentos avoengos possui o afã justamente de prestar a necessária tutela à família e própria pessoa humana, ambos bens protegidos pela *Lex Legum* de 1988.

Ou seja, será demonstrado que os alimentos avoengos visam proteger e assegurar o Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito que, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, possui como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, no capítulo I será realizada uma abordagem do estatuto da família presente nas legislações pátrias.

No capítulo II, será realizada a análise sobre a responsabilidade familiar em cuidar e prestar alimentos e assistência aos menores, e, posteriormente a obrigação dos avós maternos e paternos em prestarem os alimentos quando os genitores não são capazes de provê-los, sendo essas responsabilidades e obrigações um dever constitucional do Estado imposto à família no sentido de proceder com os cuidados necessários na manutenção, alimentação e educação do novo ser humano.

O capítulo III irá abordar as demais fontes do direito, a saber as Normas Infraconstitucionais que versam sobre a temática debatida. Destarte, o Direito das Famílias está espalhado em diversos diplomas normativos em vigor que têm de ser lidos e aplicados em conformidade com os vetores constitucionais.

Com isso, será abordado no Capítulo III as Normas Infraconstitucionais que norteia os alimentos avoengos, analisando a ação de fixação dos alimentos e a execução de acordo com o CPC e a Lei nº 5.478 de 1968. Por fim, será realizada uma análise sobre a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça que rege hipóteses de reconhecimento dos alimentos avoengos e o seu caráter subsidiário.

1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

O ser é por natureza um gregário e muito antes de existir a sociedade, muito antes de existir o direito de família, já existiam as famílias, quanto a isso urge destacar que família é uma reunião de pessoas ligadas em razão de dependência uma das outras, mesmo que essas pessoas não possuam vínculo de sangue ou de parentesco.

Como se vê a família existiu desde os princípios e início da humanidade, ou seja, não é um instituto novo na sociedade, pois a família é a primeira formação de sociedade, sendo a base dessa, pois o homem é um ser sociável e que necessita de pessoa para suprir os seus vazios.

Ademais, a família é a base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226, *caput* da Constituição Federal, com isso família conta com a proteção do Estado de diversas formas. Nesse sentido, para assegurar essa proteção, a Constituição dispõe de princípios que regem o Direito de Família, os quais não são taxativos, uma vez que são compreendidos por meio da análise de outros Princípios gerais da Carta Magna, norteando o Direito de Família em decorrência da importância e relevância social.

São Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família o Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), da Solidariedade Social e Familiar (artigo 3º), da Igualdade e do Respeito às diferenças (respectivamente, nos artigos 3º, inc. IV e 5º, *caput*), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227), da pluralidade de formas de família (art. 226, §4º), da paternidade responsável (art. 226, §7º, art. 227 e art. 229) e, ainda, da monogamia, da afetividade e da responsabilidade.

Assim, percebe-se que nos Princípios norteadores do Direito das Famílias prevalecem os valores mais humanitários e sociais que a Constituição Federal optou por positivar e consagrar como direitos invioláveis.

Para o Doutrinador Alexy (2000, p. 86):

Princípios jurídicos são “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Portanto, percebe-se que os supracitados Princípios que norteiam o Direito de Família, visam assegurar o direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, Constituição Federal) e garantir a proteção familiar pelo Estado.

Destarte, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade, de maneira a exigir do Estado sua proteção. Nesse sentido, a família é tida como um espaço comunitário para uma existência digna e de comunhão com os outros e como base da sociedade, tem especial proteção do Estado nos termos do artigo 226 da Constituição Federal. Portanto, mister se faz a análise dos Princípios fundamentais do Direito das Famílias, a partir das prescrições constitucionais.

A priori urge destacar que, os Princípios Constitucionais norteadores da proteção familiar, possuem superior hierarquia normativa da Constituição, devendo todas as normas infraconstitucionais lhe prestar obediência, formal e material, sob pena de inconstitucionalidade.

Portanto, doravante a supremacia hierárquica das regras e normas valorativas Constitucionais é inconteste que todos os ramos da ciência jurídica brasileira, como o Direito das Famílias, ensejem de observância a legalidade constitucional apreciadora de panoramas humanizados e morais.

Consoante o renomado professor e jurista Sarmiento (2004, p. 155):

A interpretação das normas legais, atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a ‘humanização’ da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

Frisa-se que os Princípios da *Lex Fundamentallis* de 1988 que norteiam o

Direito de Família, **para análise da responsabilidade alimentícia**, destacam-se o Princípio da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III), da Solidariedade Familiar (artigo 3º), Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar (artigo 226), Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 277) e, por fim, da Igualdade Substancial (artigo 5º).

O Princípio da Dignidade da pessoa humana assegura tutelas jurídicas voltadas à qualidade humana. Para Sarlet, (2004, p.52) “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”.

Destarte, o Princípio da Dignidade Humana assegurado no artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988 abrange vários aspectos relacionados ao ser humano e ao seu modo de viver, incluído aí o direito a alimentos.

No que tange ao Princípio da Solidariedade, para os Doutrinadores, Farias e Rosendal, (2015, p.48). “escopo precípua da família, então, passa a ser a solidariedade social e as demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora”.

Destarte, a solidariedade familiar é a ligação recíproca entre os integrantes da família. Nesse viés, os familiares, em especial os genitores, possuem a responsabilidade em prover o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e demais necessidades imprescindíveis para a manutenção e sobrevivência da prole.

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente dispõe que os interesses individuais dos integrantes do núcleo familiar devem estar em conformidade com o bem comum da prole, ou seja, aquilo que a Justiça e as normas constitucionais e infraconstitucionais acreditam ser o melhor para o menor, e não o que os pais ou avós acham que seja.

No que tange ao Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Solidariedade, a Constituição Federal no § 7, artigo 226, dispõe a respeito do planejamento familiar, com o princípio da paternidade responsável, uma vez que o

nascimento dos filhos demanda recursos de natureza física, social e econômica, o que importa na necessária consciência do casal em relação aos deveres oriundos desse processo de escolha.

Sob o prisma do planejamento familiar, o ordenamento jurídico assume uma posição importante e valiosa, uma vez que conscientiza os pais de seus deveres e obrigações diante do novo ser humano gerado.

O ato de planejar a família, escolher ter um filho, é um ato de caráter que tem que ser totalmente racional, o qual envolve reflexão acerca de fatores de ordem social e econômica, trata-se igualmente de uma adesão espontânea da pessoa a outra pessoa, cujos sentimentos de afeição e amor se solidificam na medida do transcurso do tempo. A escolha fundada na dignidade e na responsabilidade pode justificar o magno momento proclamado pelo Legislador.

Sobre a igualdade substancial, a Constituição Federal de 1988 alcançou o princípio constitucional da igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º).

O princípio da igualdade está amparado dentro do preâmbulo do texto constitucional, reafirmado em seu art. 5 e a ausência de sua observância acarreta a supressão da dignidade do sujeito de direito. Destarte, o artigo 227, § 6º tratou de garantir a igualdade entre os filhos, não importando o elo que une seus pais ou em virtude de sua origem biológica ou afetiva. Garantindo a todos os filhos a mesma proteção, de maneira a proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse viés, é obrigação dos integrantes da família, inclusive dos avós, proteger e assegurar os Princípios e Direitos Fundamentais do Estado Democrático. Por fim, necessário se faz destacar que, além das questões constitucionais, para proteger os direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, que também assegura os direitos dos jovens.

1.2. OS ALIMENTOS COMO RESPONSABILIDADE QUE ASSEGURA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA MAGNA

O conceito de alimentos para o Direito Civil é bastante amplo, englobando qualquer necessidade básica indispensável para o desenvolvimento do ser humano, incluindo, comida, alimentação, habitação, vestuário. Educação, lazer, entre outros. Para o doutrinador Gomes (1999, p.427)., “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Os alimentos são um direito personalíssimos, e, com isso, nos termos do artigo 11 do Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis. Por isso, em decorrência da intransmissibilidade, o dever de prestar alimentos ou receber são intransmissíveis a causa da morte ou entre vivos.

Ademais, tendo em vista a irrenunciabilidade dos alimentos, o alimentante não pode sofrer qualquer limitação voluntária de receber os alimentos assegurados. Com isso, urge trazer à baila que, a dispensa dos alimentos não implica abdicação do direito, mas apenas seu não exercício, de maneira que, mesmo que o titular do direito de alimentos não o exercite é vetado renunciar.

A Constituição Federal, apresenta como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III). Ademais, o artigo 6º da Carta Magna, prevê os alimentos como sendo um direito social. Por fim, o artigo 227 da Constituição assegura o direito à alimentação das crianças e adolescentes e o constitui como sendo um dever do Estado, da sociedade e da família.

Portanto, a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover solidariamente entre seus membros, a dignidade e a realização da personalidade dos seus familiares integrando valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance dos direitos fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana, inclusive, acarreta a erradicação da fome, por meio da obrigação de prestar alimentos.

Sabe-se que no caso mais comum, em favor de crianças e adolescentes são determinados aos pais a obrigação de prestar alimentos, no entanto, em

decorrência da solidariedade familiar, outros parentes podem ser responsabilizados em prestar alimentos de maneira subsidiária e complementar aos menores que não podem prover o próprio sustento.

Ainda que o Código Civil de 2002 não use expressamente o termo alimentos avoengos, sua previsão está assegurada em seu Capítulo VI, que dispõe sobre o Regime de Separação de Bens, Subtítulo III em seus artigos 1694 e subsequentes, que tratam especificamente sobre os Alimentos.

Nos termos do Princípio da Solidariedade, os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo a criança e ao adolescente assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole.

Em atenção ao supracitado princípio o artigo 1.696 do Código Civil prevê o dever de prestar alimentos é uma obrigação recíproca entre os pais e filhos, porém, caso haja necessidade, esta pode estender-se aos demais ascendentes.

Portanto, em casos de incapacidade dos genitores de sustentar suas proles, o Código Civil atribui a responsabilidade subsidiária aos avós, atendendo ao Princípio da Solidariedade Familiar, o qual objetiva proporcionar ao alimentado uma vida digna, erradicando os riscos de pessoas não capazes prover o próprio sustento viver em situação de miserabilidade, escassez e fome, assegurando assim a Erradicação da Pobreza.

O Princípio da Dignidade da pessoa humana assegura tutelas jurídicas do voltadas à qualidade humana. Para Sarlet, (2004, p.52) “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”. Portanto, fundamentalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana dispõe sobre mínimo existencial a sua sobrevivência, o qual inclui obrigatoriamente o direito à alimentação.

Nesse sentido, sendo a família tida como um espaço comunitário para uma existência digna e de comunhão com os outros e como base da sociedade, possui o

dever de prestar pensão alimentícia está atrelada ao supracitado princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, quando os genitores, obrigados diretamente a prestar o sustento e o mínimo existencial a sua prole, por circunstâncias alheias a sua vontade restam impossibilitados de garantirem o mínimo existencial a criança e ao adolescente, os avós, por meio da solidariedade familiar, são chamados para integrar a relação alimentar, tomando lugar no papel principal de se responsabilizar pela obrigação alimentar ou pela complementação da obrigação.

Destaca-se que o dever dos parentes em prestar alimentos, incluindo subsidiariamente os avós, é instituído pelo Princípio da Solidariedade Familiar, objetiva proporcionar ao alimentado uma vida digna, erradicando os riscos de pessoas não capazes prover o próprio sustento viver em situação de miserabilidade, escassez e fome, assegurando assim a Erradicação da Pobreza.

Para doutrinador Cahali (2009. P.466):

A obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguini repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesse, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Portanto, os Alimentos, previstos principalmente no artigo 1694 e subsequentes do Código Civil, visam proteger e assegurar o Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito que, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, possui como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana. Inclusive, é no direito constitucional à vida digna que os alimentos podem ser bem percebidos, uma vez que é admitida, até mesmo, a excepcional prisão civil do devedor de alimentos (autorizada pelo art. 5º, VXVII, da *Lex Mater*).

Nesse viés, qualquer decisão que tutele sobre alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentando, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

1.3 ESTATUTOS INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Conforme demonstrado, a Constituição Federal possui um papel

fundamental no âmbito das relações interparentais. Ademais, as relações familiares são abarcadas por uma seara específica na área jurídica e dentro do Código Civil, o Direito de Família. Todavia, o Código Civil e a Carta Magna não são as únicas normas jurídicas onde se podem encontrar proteção à família.

Tem se ainda muitas leis esparsas, as quais tratam a respeito das relações interparentais, como por exemplo a Lei da Guarda Compartilhada, Lei de Alimentos Gravídicos, Lei da Alienação Parental.

No ano de 2007, o Deputado Sérgio Barradas, elaborou o projeto de lei 2.285/2007, o denominado Estatuto das Famílias, esse projeto de Lei foi apensado ao projeto lei 674/2007, de autoria do Deputado Candido Vaccarezza e visa regulamentar o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato, além de estabelecer o estado civil das pessoas em união estável como o de consorte, e ainda altera a lei 10.406 de 2002 e revoga as Leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996.

Em pesem várias alterações no Estatuto da Família durante o seu percurso, muitas delas de conteúdo moral e religioso, ele traz uma linguagem simples a tradução e a regulamentação das relações familiares, configurando-se num verdadeiro microsistema que reescreve todo o livro de direito de família do código civil, e traz ainda procedimentos para dar-lhe mais efetividade.

No que se refere aos preceitos de ordem processual, o Estatuto estabelece regras e princípios processuais simplificados, adaptando ao judiciário brasileiro quase caótico em razão do excessivo volume de processos. Destarte, o Estatuto incentiva a conciliação e a mediação como eficazes técnicas de dirimir conflitos, desestimula a litigiosidade e imprime mais responsabilidades as partes envolvidas no processo Judicial.

No entanto quanto a esse Estatuto ressalta Dias que todos os processos têm tramitação prioritária, sendo então possível a cumulação de medidas cautelares e a concessão de antecipação de tutela. Aos olhos de Dias haverá sempre conciliação prévia que poderá ser conduzida por juiz de paz ou conciliador judicial.

Segundo Dias, o Ministério Público intervém somente nos processos em que há interesse do menor incapaz. Podendo o divórcio ser extrajudicial quando as

questões relativas aos filhos menores ou incapaz já estiverem acertados judicialmente. Quanto a ação de investigação de paternidade, quanto o autor requer o benefício da assistência judiciária, cabe ao réu proceder ao pagamento do exame genético, se não gozar do mesmo benefício.

Já no âmbito dos alimentos no âmbito do Estatuto das Famílias, Dias esclarece que os Alimentos são devidos a partir de fixação e, ao ser citado, o réu é cientifico da automática incidência de multa de 10% sempre que incorrer uma mora que seja superior a quinze dias.

No estatuto o encargo alimentar se limita a 24 anos e o não guardião da criança pode ainda solicitar a comprovação da adequada aplicação dos alimentos pagos. A falta de pagamento dos alimentos enseja a aplicação da pena de prisão a ser cumprida no regime semiaberto.

No caso de novo aprisionamento o regime será o fechado. A dívida de alimentos também ocasionará o protesto do nome do devedor, e ainda ser encaminhado a instituições públicas e privadas de proteção de crédito, foi criado para isso, a partir do estatuto das Famílias o Cadastro de proteção ao credor de alimentos, onde será inserido o nome do devedor de alimentos.

2. DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

2.1 DA RESPONSABILIDADE FAMILIAR EM CUIDAR E PRESTAR ALIMENTOS E ASSISTÊNCIA AOS MENORES

A constituição Federal no § 7, artigo 226, dispõe a respeito do planejamento familiar, com o princípio da paternidade responsável, uma vez que o nascimento dos filhos demanda recursos de natureza física, social e econômica, o que importa na necessária consciência dos genitores em relação aos deveres oriundos desse processo de escolha.

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou

privadas.

Tanto a Paternidade quanto a maternidade responsável, também estão dispostas nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, como princípio.

Artigo 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a paternidade responsável está prevista no Código Civil no artigo 1.566, e no artigo 1.634 a respeito do poder familiar:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesse viés, depreende-se da análise da natureza jurídica do poder familiar,

que ele tende a ser mais um dever de proteção e afeto dos pais para com os filhos menores. Dessa forma, o poder familiar trabalha em prol dos filhos e na proteção integral destes, pois a família atual tem por base o afeto entre seus membros.

Sendo o poder familiar instituto de proteção do incapaz, que pela pouca idade não tem condições de reger a si próprio e a seus interesses, a lei estabelece quais as funções os pais devem desempenhar no mister de dirigir a pessoa e administrar os bens dos filhos menores.

Ademais, é absolutamente irresponsável a geração de um filho sem que sejam analisadas e ponderadas as consequências advindas do seu nascimento e o seu ingresso na ordem jurídica e social.

Isso porque, o Estado impõe dever constitucional a família no sentido de proceder com os cuidados necessários na manutenção, alimentação e educação do novo ser humano, igualmente responsabiliza criminalmente os pais pelos maus tratos, abandono material, e abandono intelectual dos filhos que estejam sobre seu poder familiar.

Sob o prisma da responsabilidade familiar de prestar alimentos, o ordenamento jurídico assume uma posição importante e valiosa, uma vez que conscientiza os pais de seus deveres e obrigações diante do novo ser humano gerado.

Destarte, a família é a base da sociedade, isso não muda no decorrer do tempo e das mudanças na sociedade, a família era a base da sociedade na idade antiga, na idade média, na idade moderna e o é na idade contemporânea, o que mudou no decorrer dos séculos foi o conceito de família e suas obrigações para com a sociedade, aumentando constantemente o interesse por estudos quanto a esse instituto.

Portanto, não resta dúvidas de que a família é uma instituição básica e imprescindível para a formação e estruturação de toda a sociedade, pois é nela que se assentam não só colunas econômicas, mas também as raízes morais da organização social. Por isso, os institutos juridicamente tutelados devem focar-se na ideia da proteção familiar assegurando assim o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

De acordo com Constituição Federal de 1988, os pais possuem em relação aos filhos, o dever de prestar não só assistência material e intelectual, mas também moral, afetiva e psicológica. Assim sendo, diante do interesse primário em proteger a família, a Constituição Federal e demais leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais, possuem a função de promover e garantir os deveres fundamentais de cada componente da estrutura familiar para preservação de sua própria sobrevivência.

Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, a obrigação alimentar é oriunda do parentesco, da formação da família, entretanto, para Simão e Tartuce (2008, p. 394) os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável.

Destarte, os doutrinadores Gagliano e Pamplona (2018, p 1407), ensinam que “o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”.

Entretanto, em relação a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e alimentante, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, em observância dos direitos do alimentante e do alimentado de maneira que assegure os princípios da dignidade da pessoa humana, a fixação dos alimentos sempre analisa o binômio necessidade versus possibilidade.

Portanto, quando da fixação da verba alimentar a ser paga pelo alimentante não se deve analisar somente as necessidades que o alimentando possui para manter sua vida social, mas deve vir conjugada com a eventual possibilidade econômica daquele que tem o dever de prover o sustento, sem que isso venha a prejudicar o seu próprio sustento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DOS AVÓS MATERNOS E PATERNOS EM PRESTAREM OS ALIMENTOS QUANDO OS GENITORES NÃO SÃO CAPAZES DE PROVÊ-LOS

O ser humano sempre buscou a justiça para dirimir suas contendas, e para tanto, concebeu diversos modos de solução para dirimir seus conflitos de interesse e pacificação social, os quais vieram se aperfeiçoando e mudando através dos séculos. Como o homem, sempre procurou a justiça, para dirimir seus conflitos e essa sendo o Estado, esse possui então a função de apaziguar, contendor dos conflitos de interesses existentes entre membros de sua sociedade, reconhecendo e aplicando o Direito surgido na comunidade que regula.

Pode se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.

De acordo com estudos Cintra, a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

A vida social possui como características a existência de conflitos, esses conflitos de interesse devem ser resolvidos porque configuram uma situação de desequilíbrio nas relações intersubjetivas existentes na sociedade, representada por violação a lei ou a contrato, ou pretensa violação, ou ainda, ameaça a direito.

O poder modelador do Direito sobre as condutas se manifesta de forma inequívoca na obediência generalizada às suas normas. Sem a segurança e proteção oferecidas pelo direito, seria impraticável a vida em sociedade, onde qualquer atividade, por mais simples que fosse, ficaria sem a necessária garantia de realização e continuidade.

Com isso, percebe-se que as normas do direito visam trazer segurança jurídica e abranger as mais variadas situações e conflitos que possam ocorrer em sociedade, os quais, por meio da jurisdição do Estado é assegurada a solução de conflitos de interesses e com isso resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Isso ocorre também quando os parentes que devem alimentos em primeiro lugar, não estiverem em condições de suportar totalmente o encargo, surgindo assim o conflito de quem deverá prover os alimentos ao menor que não dispõe de recursos suficientes para se sustentar.

Nesse sentido, a relação de desequilíbrio e instabilidade financeira dos genitores ameaçam o direito aos alimentos dos menores, sendo necessária a interferência das normas legais e da jurisdição do Estado para atribuir, em caráter subsidiário, a obrigação de prestar alimentos aos avós maternos e paternos, para dessa forma garantir a dignidade humana e demais direitos fundamentais constantes na Carta Magna.

Destarte, quando os genitores, responsáveis pelo pagamento de alimentos não possa cumpri-lo integralmente, serão chamados a cumprir o encargo os parentes de grau imediato, sem exoneração do devedor originário, conforme dispõe o artigo 1.698 do CC:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

No entanto, a obrigação de pagar pensão não passa automaticamente dos pais para os avós, sendo necessária a busca pela tutela jurisdicional, por meio da Ação de Alimentos Avoengos, na qual será preciso comprovar dois requisitos básicos para atribuir aos ascendentes a obrigação alimentar: a necessidade da pensão alimentícia e a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos.

Ademais, não possui respaldo legal a Ação de Alimentos proposta diretamente em face dos avós por motivos puramente financeiros ou por aspectos pessoais. Isso porque, não é possível transferir automaticamente de pai para avô a obrigação do pagamento (casos de morte ou desaparecimento), assim como não é possível demandar diretamente os avós antes de buscar o cumprimento da obrigação por parte dos pais.

Dessa forma, para atribuir aos avós a responsabilidade em prestar alimentos avoengos, além de comprovar a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, o Requerente deverá demonstrar a sua insuficiência.

3. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E A SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO FONTE QUE REGEM OS ALIMENTOS AVOENGOS

3.1 A PREVISÃO LEGAL DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O artigo 1.694 do Código Civil, prevê a possibilidade de os parentes, pedirem uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Com isso, nos termos do disposto nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos aos netos, ou seja, diante da impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar.

A fixação de alimentos avoengos visa garantir os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, buscando sempre amparo à criança e ao adolescente, sem que seja necessário retirá-lo do ambiente familiar.

Entretanto, conforme exposto alhures, a responsabilidade e obrigação de prestar alimentos ao menor que não pode prover o próprio sustento, não passa automaticamente dos genitores para os avós, sendo necessária a busca pela tutela jurisdicional, por meio da Ação de Alimentos Avoengos.

Assim sendo, o art. 2º, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/ 68), que traz:

Artigo 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

No caso de Ação de alimentos avoengos, para a comprovação de obrigação alimentar dos avós, e, portanto, cumprimento do artigo 2º da Lei de Alimentos, será necessário demonstrar além da necessidade de recebimento da pensão alimentícia, a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos.

Isto posto, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

Ou seja, a necessidade alimentar não é pautada por quem deve prestar os alimentos, mas sim pelo alimentando, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.”

Portanto, em decorrência do caráter subsidiário dos alimentos, quando houver inadimplemento dos genitores (obrigação principal), a obrigação em prestar alimentos será conjunta, concorrente, entre os avós paternos e maternos, e deverá ser diluída entre todos eles na medida da possibilidade de cada um.

Por fim, faz-se mister destacar que valor dos alimentos avoengos também serão fixados mediante análise da necessidade do alimentando e as condições do alimentante. Logo, cabe ao juiz avaliar os requisitos de razoabilidade e proporcionalidades dadas as particularidades de cada caso.

3.2 PROCEDIMENTOS DA AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS E SUA EXECUÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM A LEI Nº 5.478 DE 1968

No que tange ao procedimento, a Ação de fixação alimentos avoengos, tem rito especial, pois fundada na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/ 68). Ademais, a competência para executar o título executivo é o juízo no qual a sentença foi prolatada ou homologada, com fulcro no artigo 108, do Código de Processo Civil.

Porém como o alimentante possui foro privilegiado com base no artigo 100, II, do CPC, é válida a competência do atual domicílio do alimentado, quando o domicílio for divergente daquele em que for fixada a verba alimentar.

O valor da causa deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais pleiteadas, conforme art. 292, III, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do Estatuto da Criança e do Adolescente a intervenção do Ministério Público é obrigatória, para desenvolver o papel de fiscal da ordem jurídica e assegurar o interesse dos incapazes, sob pena de nulidade, por força do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 204 do ECA dispõe que a ausência de vista dos autos pelo *Parquet* “acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

Faz-se mister destacar que para fixação da quantia devida na prestação de alimento, de acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor dos alimentos devidos pelos parentes deve ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Com a medida, visa-se sempre à manutenção da proporcionalidade da pensão alimentícia segundo a situação fática dos envolvidos, garantindo-se a observância permanente e contínua ao binômio necessidade-possibilidade.

Após proferida Sentença na Ação de Alimentos Avoengos atribuindo aos avós a obrigação alimentar, tem-se a existência de título executivo judicial em que os avós restam obrigados a cumprir com sua obrigação, caso contrário poderá ser executado.

Incorrendo no inadimplemento, ou seja, no não cumprimento da obrigação, o devedor poderá ser executado e sofrer sanções que o obriguem a cumpri-la. Nesse sentido, a execução se dará por meio de cumprimento de sentença, justamente por ser uma obrigação determinada por título executivo judicial.

A execução de alimentos trata-se de uma ação autônoma, ou seja, iniciada a execução de um título, será iniciado um novo processo.

No caso de título executivo judicial, ao executar o devedor de prestação alimentícia, a credor é facultada a escolha do rito da execução de alimentos que melhor atenda a seus interesses, nos termos do § 8º do art. 528 do Código de Processo Civil. Com isso, o alimentando poderá escolher entre dois ritos, ou o rito da prisão ou o rito da penhora.

Nesse viés a regra processual atinente à espécie não permite a cumulação de ritos quando se trata de execução, conforme a norma extraída do art. 780 do CPC, considerando que não há identidade de ritos (prisão e penhora). Ou seja, é incompatível a tramitação da execução de alimentos pelo rito da prisão civil e da constrição patrimonial em um mesmo processo, tendo em vista que possuem procedimentos distintos.

Portanto, é inadmissível a decretação da penhora patrimonial no âmbito de cumprimento de sentença que se processa pelo rito da prisão ou a decretação de prisão civil em cumprimento de sentença de alimentos avoengos pelo rito da penhora, sem o deferimento da prévia e correspondente conversão do rito processual.

No que tange a execução pelo rito da prisão, após o atraso de três parcelas alimentares vencidas, o devedor será intimado para em três dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e as vincendas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Transcorrido *in albis* o prazo, caso o devedor permaneça inerte, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, ou seja, o prazo máximo é de três meses, previsto no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, cumprida a prisão o devedor não poderá ser novamente preso pelo não pagamento das mesmas prestações vencidas pleiteadas perante o juízo, mas poderá ser preso outras vezes mais, se não pagar as prestações alimentícias vincendas.

Faz-se mister destacar que a execução é uma técnica coercitiva a satisfazer rapidamente as necessidades do alimentando, sendo respaldada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII que dispõe que “não haverá prisão civil

por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. Como se posiciona Madaleno (2007, P.188) “essa execução confere maior poder de persuasão e possui maior eficiência e menos complexidade”.

Nesse rito, deve-se levar em consideração as condições de saúdes dos avós e em respeito a idade avançada dos avós, o Enunciado n. 599 na VII Jornada de Direito Civil (29/09/2015) expõe que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do (s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Portanto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos avós que já se encontram em idade avançada a prisão civil em regime domiciliar é a mais adequado nesses casos.

Entretanto, o artigo 10, §3º do Estatuto do Idosos (Lei nº 10.741), impõe a obrigação do Estado e da sociedade em zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor, tem-se que o credor deve optar pelo outro meio executivo de menor potencial, a saber, o rito da penhora. Vejamos conforme o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. 4- **Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que,**

a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Grifou-se.

Já em relação a execução pelo rito da execução, após o atraso de três parcelas alimentares vencidas, o devedor também será intimado para em três dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e as vincendas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, bem como se não justificado a impossibilidade de realizar esse pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 2º do CPC). Ademais, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, § 3º do CPC).

Nos casos de execução de alimentos pelo rito da penhora, o Exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo. Ademais, conforme exposto alhures, a opção pelo rito da execução de alimentos é uma faculdade do credor, nos termos do 528, §8º, do Código de Processo Civil, no entanto, a jurisprudência dos tribunais pátrios entende a possibilidade de conversão do rito da prisão para o da penhora a pedido do exequente

Urge trazer à baila que, o Código de Processo Civil passou a prever, em seu artigo 529, que os valores vencidos poderão ser cobrados em forma de penhora no salário do Executado. Portanto, mediante requerimento do Alimentante, a execução poderá incidir em folha de pagamento do Executado, quando este tiver algum vínculo trabalhista, seja público ou privado, com remuneração regular.

Sendo que, essa forma de execução depende de ordem judicial, onde o empregador fará o desconto direito na folha de pagamento do Executado e repassará os valores para o Alimentado. No entanto, o valor descontado não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor dos seus ganhos líquidos.

Por fim, independente do rito escolhido pelo executado, o cumprimento de sentença do título executivo judicial oriundo de sentença proferida em ação de alimentos, deve respeitar garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, seja qual for o rito da execução.

3.2 A OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS DE ACORDO COM A SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em novembro de 2017, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 596, que dispõe que: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

A súmula, que reforça o caráter subsidiário dos alimentos avoengos, nos termos do artigo 1.698, CC, esclarece que, além de ser subsidiário a responsabilidade dos alimentos avoengos, é também complementar. Isso é, apenas respondem os avós, quando os pais não puderem garantir o sustento de seus filhos no todo ou em parte.

No mundo prático das ações alimentares, tal informação é relevante, uma vez que estabelece uma ordem para ajuizamento de demandas desse tipo. Primeiramente, a ação deve ser ajuizada em face dos pais, mesmo que já sabido que esses possuem capacidade contributiva baixa. Após demonstrada a impossibilidade, no todo ou em parte, dos genitores de arcarem com a obrigação, é possível acionar os avós, de maneira subsidiária e complementar.

Nesse diapasão, é clara a posição do STJ quando falamos de uma ação simultânea em face dos pais e dos avós: não é cabível. Destaca-se que a obrigação avoenga não é solidária, mas sim subsidiária.

Dessa forma, parece obstado o litisconsórcio passivo de pais e avós. Contudo, não se pode obstar o cabimento de um litisconsórcio passivo sucessivo entre os genitores e os avós, buscando sempre a economia processual. É a possibilidade de se formar litisconsórcio entre sujeitos diferentes, com pedidos sucessivos a cada um deles, de maneira que o segundo só será apreciado caso negado o primeiro.

Na prática, seria o caso de uma ação cujo primeiro pedido é direcionado ao genitor, mas o segundo, sucessivo, é dirigido aos avós. Por exemplo, nas lides em que o autor busca receber alimentos de seu pai, o pedido será formulado nesse sentido. Contudo, é possível já incluir na peça processual que, caso o pai não tenha condições, totais ou parciais, em arcar com a obrigação, deseja-se recebê-la dos avós. Na hipótese de o pai conseguir suportar totalmente o encargo, nem se analisa o segundo pedido.

Frisa-se que a responsabilidade alimentícia é, antes, dos pais. A mera dificuldade de demandar dos pais (salário baixo; p.e), não é motivo suficiente para demandar os avós. É necessário que se apresente provas de uma impossibilidade real, ainda que apenas parcial, dos pais arcarem com a obrigação, como genitor preso ou falecido.

Faz-se mister destacar o caráter subsidiário dos alimentos avoengos, mesmo diante do falecimento de um dos genitores. Posto que, no caso hipotético de o genitor falecer, não sendo demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.

O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós, sendo essa a orientação do STJ. 4ª Turma. REsp 1.249.133-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 16/6/2016 (Info 587).

Portanto, o dever de alimentar não se transmite automaticamente aos avós em caso de falecimento do pai que pagava a pensão, ou seja, somente surge a obrigação alimentar dos avós se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Desse modo, no caso hipotético, o alimentando deveria ter ajuizado a ação de alimentos contra o espólio de genitor.

Em suma, somente quando devidamente comprovado pelos pais a sua impossibilidade de arcar com os valores a título de pensão alimentícia, a lei permite que se exija o adimplemento da obrigação dos parentes que tenham condições

necessárias para arcar com ela, sem prejudicar seu próprio sustento. Os ascendentes de grau mais próximo são, na falta dos pais, os avós, que podem, portanto, vir a ser obrigados a contribuir complementarmente para com esta obrigação.

CONCLUSÃO

Esta monografia propôs, como objetivo geral, elaborar um conjunto de elementos para a representação bibliográfica, no que concerne as particularidades dos Alimentos Avoengos. Sendo exposto e abordado os Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família, especialmente em decorrência do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, reconhecem a família como base da sociedade, de maneira a exigir do Estado sua proteção, sendo lhes assegurados os direitos fundamentais.

Além da proteção e direito da família, a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover solidariamente entre seus membros, a dignidade e a realização da personalidade dos seus familiares integrando valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance dos direitos fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana, inclusive, por meio da obrigação de prestar alimentos.

Por isso, a elaboração dessa monografia buscou a discussão acerca do intuito pragmático dos alimentos avoengos, que é justamente assegurar os Princípios Constitucionais que norteiam o Direito de Família, garantindo ao alimentado o mínimo existencial, quando os genitores não possuem condições de assegurá-lo.

Os Princípios da *Lex Legum* norteadores do Direito de Família consubstancialmente atribuem aos integrantes do núcleo familiar o dever de prestar os alimentos. Sendo necessário destacar que, o artigo 6º da Constituição Federal, complementando e atendendo aos supracitados Princípios, prevê como direito social os alimentos. No caso mais comum, em favor de crianças e adolescentes são determinados aos pais a obrigação de prestar alimentos

Destarte, o Trabalho propõe o tempo todo, e demonstra formas, de como bem-estar da criança por meio da garantia de alimentos, que sempre tem que ser posto como prioridade, em todos os momentos, seja na separação dos pais na família

matrimonial, como em todas as formas de famílias reconhecidas atualmente pela doutrina jurídica.

Sendo inegável a necessidade de tutela legal e jurisdicional do Estado, por meio da Constituição Federal e Normas Infraconstitucionais, para garantir a satisfação das necessidades vitais, *in casu*, alimentar, de quem não pode provê-las por si, como é o caso da criança e do adolescente que são hipossuficientes para assegurar o autossustento.

Portanto, em atenção ao Princípio da Solidariedade Familiar e da Dignidade da Pessoa Humana, que objetivam proporcionar ao alimentado uma vida digna, erradicando os riscos de pessoas não capazes prover o próprio sustento viver em situação de miserabilidade, as Normas Constitucionais, Infraconstitucionais e Súmulas que atribuem aos avós paternos e maternos a responsabilidade de prestar subsidiariamente os alimentos avoengos.

Nesse sentido, a presente monográfica demonstrou as hipóteses de configuração da responsabilidade dos avós maternos e paternos em prestar alimentos. Sendo que essa responsabilidade de prestar alimentos avoengos possuem caráter subsidiário e divisível, o que implica na demonstração da necessidade de recebimento da pensão alimentícia pelo menor alimentado, conjuntamente com a impossibilidade de pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos.

Destarte, fixação de alimentos avoengos visa garantir os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, buscando sempre amparo à criança e ao adolescente, sem que seja necessário retirá-lo do ambiente familiar.

Entretanto, conforme exposto alhures, a responsabilidade e obrigação de prestar alimentos ao menor que não pode prover o próprio sustento, não passa automaticamente dos genitores para os avós Destarte, somente após documentalmente comprovado pelos pais a sua impossibilidade de arcar com os valores a título de pensão alimentícia, o adimplemento da obrigação passa aos antecedentes, parentes mais próximos, quando tenham condições necessárias para arcar com ela, sem prejudicar seu próprio sustento.

Os alimentos avoengos deve ser tema de estudo, pois quando a comunidade conhece da importância da garantia dos alimentos, em especial a criança

e adolescente, já tutelada pela Constituição de 1988, é emitido o alerta sobre a responsabilidade familiar em assegurar a prestação de alimentos aos menores, que não são capazes de prover do próprio sustento, de forma que assegurem sua dignidade humana e seu direito social.

Nesse sentido, reconhecida a responsabilidade originária dos pais e subsidiária e complementar dos avós, é possível o conhecimento do acesso a justiça comum, tendo em vista o bem-estar da criança.

Destarte, o conhecimento de que os ascendentes de grau mais próximo, ou seja os avós, podem vir a ser obrigados a contribuir complementarmente para com esta obrigação, assegura a segurança alimentar da criança ou adolescente cujos genitores não possuem a capacidade de prover o sustento.

Ressalta-se que, essa obrigação não é repassada automaticamente, sendo necessária a prestação jurisdicional do estado para atribuir aos avós a obrigação alimentícia. Destarte, nesses casos o Ministério Público intervém nos processos, haja vista a existência de interesse do menor incapaz.

Em suma, pode-se perceber que a fixação de alimentos avoengos, ocorre somente após restar frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais atribuída em Ação de Alimentos, na qual, os genitores sejam partes. Dessa forma, não possui respaldo legal a Ação de Alimentos proposta diretamente em face dos avós por motivos puramente financeiros ou por aspectos pessoais.

Após debatida e evidenciada a impossibilidade financeira, no todo ou em parte, dos genitores de arcarem com a obrigação alimentar, é possível acionar os avós, de maneira subsidiária e complementar. Com a fixação da responsabilidade dos avós em prestar alimentos avoengos, é constituído o título executivo judicial em que os avós restam obrigados a cumprir com sua obrigação, caso contrário poderá ser executado pelo rito da penhora e da prisão.

Conclui-se que durante todo o processo que para fixação dos alimentos avoengos são observados das normas constitucionais e infraconstitucionais, por fim, observa-se que desde o conhecimento da Ação de Alimentos avoengos passando pela fixação e até sua execução é respeitado as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 86.

BRASIL. *Código Civil*. VadeMecum.17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.115, de março de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 de julho de 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Estatuto do idoso*. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2022.

BRASIL, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, *Lei de Alimentos*, Brasília, DF: senado, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acessado em 16 de abril de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em 25 de agosto de 2022.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 416.886*. Relator: Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx. Acesso em 16 de set. de 2022.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.249.133-SC*. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 16/6/2016

(Info 587). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/368885205>. Acessado em 22 de outubro de 2022.

CARGILL, Fundação: *Qual a diferença entre segurança alimentar e segurança do alimento*. Disponível no link <https://alimentacaoemfoco.org.br/o-que-e-seguranca-do-alimento/>. Acessado em 25 de agosto de 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo - 25ª Ed.*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FARIA, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*, volume 6. 7 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. *Manual de direito civil*; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p 1407.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*, op. cit., p. 427.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 6. Direito de Família*: 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil*: 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. *Repensando o Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *Segundo o STJ, falecimento do pai do alimentando não implica automática transmissão aos avós*. Disponível no link <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/382626815/segundo-o-stj-falecimento-do-pai-do-alimentando-nao-implica-automatica-transmissao-aos-avos>.

Acessado em 7 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil. *Família e Sucessões*. São Paulo: Rideel, 2011.

SAID CAHALI, Yussef – *Dos alimentos*– 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004 p. 155.

SIMÃO, José Fernando. TARTUCE, Flávio. Direito Civil vol. 4: Direito das Coisas – 1ª Ed. São Paulo: Editora Método.